Apelação Criminal nº 0801821-58.2023.8.19.0078 **FLS.1**

Apelante: Renata Batista da Silva
Apelado: Ministério Público
Origem: 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. Sentença que condenou a apelante à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/06. .**DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM PELA DEFESA DO ACUSADO. REJEIÇÃO. Da alegada ilicitude da prova, dada a realização de busca pessoal procedida por Policial do sexo masculino.** Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação policial que deu ensejo à apreensão do material ilícito em poder da acusada. A prova colhida nos autos revela que, a abordagem ocorreu em estado de flagrância, em via pública e em período noturno, local conhecido pela intensa prática de tráfico de entorpecentes e dominado pela facção criminosa, autodenominada "Comando Vermelho"**.** Consta dos autos que, a revista foi realizada por policial militar do sexo masculino. No entanto, o art. 249 do C.P.Penal dispõe que a busca em mulher será feita por outra mulher desde que não importe no retardamento ou prejuízo da diligência, diante do fato de a ré estar andando na rua, justificado, assim, a urgência da diligência. Conforme se verifica dos autos, a chegada da Policial feminina para revista comprometeria a eficácia da diligência. Ademais, deve-se destacar que, uma parte do entorpecente estava na mão da acusada. Já a outra, estava em suas vestimentas, sendo retiradas voluntariamente pela apelante. Convém mencionar, ainda, que a ré sequer relatou, em sede inquisitorial ou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa qualquer abuso por parte dos Policiais. Conclui-se que a Defesa não demonstrou prejuízo à ré capaz de gerar a nulidade pretendida, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado na legislação pátria (art. 563 do CPP). **Da nulidade da confissão informal, alegando a realização de interrogatório sub-reptício**. O Código de Processo Penal em seus artigos 240,

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 03/11/2026 08:57:06
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

§ 2º, e 255 do C.P.Penal, estabelecem como não poderia deixar de ser, a atuação policial em casos em que há suspeita de prática delituosa, especialmente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas, nos quais a vigilância e a pronta ação policial são essenciais. Verifica-se dos autos que a prisão da acusada se consolidou diante do estado de flagrância, não havendo provas que atestem a ocorrência de suposto interrogatório sub-reptício. Ademais, a inobservância da informação do direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cujo reconhecimento está adstrito à demonstração de efetivo e cabal prejuízo ao direito de defesa, o qual não foi demonstrado, notadamente porque constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da acusada, ocasião em que optou por prestar declarações em sede inquisitorial. Já em Juízo, ela optou por permanecer em silêncio. No caso, a condenação não foi embasada na confissão informal, mas na apreensão de entorpecentes em poder da acusada por ocasião da revista pessoal. **Da alegada ocorrência da quebra da cadeia de custódia, diante da ausência de exame pericial definitivo**. A ausência de laudo definitivo pode, em casos excepcionais, ser suprida por laudo provisório de constatação quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Precedente do S.T.J. No caso, o laudo de exame de entorpecente foi elaborado e assinado por um perito criminal confirmando tratar-se de 28,80 gramas de cocaína distribuídos em 16 tubos do tipo “eppendorf” contendo pó na cor branca dentro de saco plástico na cor verde, fechado por grampo metálico, tendo afixado etiqueta colorida com as inscrições “P.T.N”, “C.V”, “PÓ DE 25” e o desenho do personagem “Hulk”. Por outro lado, não há comprovação de que, de fato, o material apreendido foi corrompido ou adulterado, sendo incabível falar em quebra da cadeia de custódia pela forma de acondicionamento. As drogas foram apreendidas e apresentadas na Delegacia e a autoridade policial, por sua vez, as encaminhou ao órgão pericial, não existindo qualquer divergência quanto à quantidade entre o auto de apreensão, onde descreve o material arrecadado, e o laudo pericial. Contata-se o preenchimento de todas as etapas percorridas desde a

apreensão do material ilícito até a elaboração do laudo pericial. A mera alegação de irregularidade do material apreendido e encaminhado à perícia não afasta a credibilidade da prova angariada, sobretudo quando ausentes indícios de sua adulteração. **MÉRITO**. **Do pedido de absolvição do delito de tráfico de entorpecentes**. Inviável. Materialidade e autoria do crime do crime de tráfico ilícito de drogas positivadas. Os fatos narrados na denúncia restaram confirmados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante. A dinâmica da operação policial foi descrita de forma coerente e segura pelos responsáveis pela prisão, não havendo dúvidas sobre arrecadação do entorpecente *acondicionados em 16* (dezesseis) tubos do tipo *eppendorf,* dentro de saco plástico na cor verde, tendo afixado etiqueta colorida com as inscrições "P.T.N", "C.V", "PÓ 25" e o desenho do personagem "HULK". **Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado** (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06). Benesse que tem aplicação excepcional e visa beneficiar o pequeno traficante, que de modo eventual exerce o comércio ilícito de drogas, desde que preenchidos, de modo cumulativo, os requisitos contidos na lei. Na hipótese, as circunstâncias do flagrante, o local da prisão, dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho", que impossibilita sua venda autônoma do entorpecente, além da natureza da droga apreendida e a sua forma de acondicionamento afastam o privilégio. **O regime prisional semiaberto** fixado na sentença é proporcional e adequado ao caso concreto, estando de acordo com o disposto no art. 33, § 2ª, "b" do C. Penal. **Inviável a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos**, diante da quantidade de pena aplicada (art. 44, C.Penal). **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0801821-58.2023.8.19.0078, em que é apelante Renata Batista da Silva; e apelado o Ministério Público.

ACORDAM, os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR AS PRELIMINARES**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pela Defesa da acusada Renata Batista da Silva contra a sentença que condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador nº 69957917 -PJe)

> *"No dia 12 de julho de 2023, por volta das 23h00min, em via pública situada na Rua Deocleciano José da Silva, sem número, bairro Cem Braças, nesta cidade, a DENUNCIADA, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para fins de tráfico, 28,80g (vinte e oito gramas e oitenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína, substância popularmente conhecida como "cocaína", acondicionados em 16 (dezesseis) tubos do tipo eppendorf, dentro de saco plástico na cor verde, tendo afixado etiqueta colorida com as inscrições "P.T.N", "C.V", "PÓ 25" e o desenho do personagem "HULK.*
>
> *Na data dos fatos, agentes da PMERJ estavam em patrulhamento de rotina, quando receberam uma informação anônima via 190 de que uma mulher estava praticando tráfico de drogas em Cem Braças.*
>
> *Na sequência, os agentes procederam até o local, onde se posicionaram de forma estratégica, momento em que*

lograram avistar a DENUNCIADA em companhia de uma outra mulher, posteriormente identificada como MONIQUE.

Em abordagem, foi apreendido no bolso da DENUNCIADA um "pino de cocaína" e R$ 6,00 (seis reais) em espécie. Com MONIQUE, nada de ilícito foi encontrado.

Além disso, a DENUNCIADA retirou do seu sutiã uma sacola pequena contendo mais 15 (quinze) "pinos de cocaína".

Diante dos fatos, a DENUNCIADA confessou ser "vapor" do tráfico de drogas local e que havia iniciado a prática no dia dos fatos.

Assim, os policiais militares responsáveis pela ocorrência conduziram a DENUNCIADA até a DP, tendo sido formalizada a sua prisão em flagrante.

Assim, foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta praticada pela DENUNCIADA, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando ela, por conseguinte, incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06".

Auto de Prisão em Flagrante (indexador nº 67501698 -PJe).

Registro de Ocorrência nº 127-01946/2023 (index 67501699);

Termos de Declaração (indexadores nº 67503603 -Pje, 67503604-PJe e 67503608-PJe)

Auto de Apreensão do material entorpecente e R$6,00 (seis reais), em espécie (indexador nº 67501700 -PJe);

Laudo Prévio de Exame de Entorpecente (indexador nº 67503614 -PJe).

Folha de Antecedentes Criminais da acusada (indexador nº 232054785 -PJe).

Audiência de Custódia realizada em 14.07.2023, ocasião em que foi concedida liberdade provisória à acusada. (indexador nº 67730996-PJe)

Decisão proferida em 30.11.2023, recebendo a denúncia. (indexador nº 90056477 - PJe);

Audiências de Instrução e Julgamento realizadas em 08.09.2024 e 16.12.2025 (indexadores nº 136325322-PJe e 252196898-PJe), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Elias Antônio de Oliveira Junior e Michel Curcio de Jesus, tendo a acusação desistido da oitiva da testemunha Monique da Silva Cordeiro. Por fim, a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A Defesa do acusado, em suas razões recursais, postula, preliminarmente:

a). a nulidade da busca pessoal em mulher realizada por policial do sexo masculino;

b). a nulidade da confissão informal, alegando a realização de interrogatório sub-reptício;

c). a quebra da cadeia de custódia, diante da ausência de exame pericial definitivo.

No mérito, busca:

d). a absolvição por fragilidade probatória, dada a ausência de indícios de materialidade e autoria;

Subsidiariamente, requer:

e). o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas;

f). a aplicação da detração;

g). o abrandamento do regime;

h). a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, pugna a manifestação expressa acerca da violação dos dispositivos constitucionais e de Lei Federal mencionados no recurso.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o parcial provimento do recurso, apenas para afastar a conduta social e a personalidade do réu. (indexador nº 154131849)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do opinando no sentido de negar provimento ao recurso defensivo dar parcial provimento ao recurso, com a redução do patamar de aumento aplicado na pena - base, mantendo-se, no mais, a sentença. (indexador nº 052)

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

DAS PRELIMINARES arguidas pela Defesa da apelante.

Da alegada nulidade da busca pessoal em mulher realizada por policial do sexo masculino.

Inicialmente, cumpre frisar que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação policial que deu ensejo à apreensão do material ilícito.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a revista pessoal deve estar lastreada em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, que autorizem a invasão na privacidade ou intimidade do indivíduo (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., REsp 1576623/RS, julgamento em 08.10.2019), sendo está a hipótese dos autos.

A prova colhida nos autos revela que, a abordagem ocorreu em estado de flagrância, em via pública e em período noturno em local conhecido pela intensa prática de tráfico de entorpecentes e dominado pela facção criminosa, autodenominada “Comando Vermelho”

Consta dos autos que, a revista foi realizada por policial militar do sexo masculino. No entanto, o art. 249 do C.P.Penal dispõe que a busca em mulher será feita por outra mulher desde que não importe no

retardamento ou prejuízo da diligência, diante do fato de a ré estar andando na rua, justificando, assim, a urgência da diligência.

Conforme se verifica dos autos, a chegada da Policial feminina para revista comprometeria a eficácia da diligência. Ademais, uma parte do entorpecente estava na mão da acusada. Já a outra parte estava em suas vestimentas, sendo retiradas voluntariamente pela apelante.

Vale destacar que os Policiais Militares declaram em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que a retirada da substância pela acusada ocorreu de forma voluntária, sem qualquer procedimento invasivo ou contato corporal por parte da equipe policial.

Convém mencionar, ainda, que a ré sequer relatou, em sede inquisitorial ou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa qualquer abuso por parte dos Policiais.

Sendo assim, conclui-se que a Defesa não demonstrou prejuízo à ré capaz de gerar a nulidade pretendida, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado na legislação pátria (art. 563 do CPP).

Vale trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. BUSCA PESSOAL. REVISTA EM MULHER POR POLICIAIS DO SEXO MASCULINO. ART. 249 DO CPP. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AGENTE FEMININA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA NATUREZA DO ENTORPECENTE E NOS MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. (. . .)*
>
> *2.* ***A busca pessoal em mulher, realizada por policiais do sexo masculino em situação de flagrante e sem disponibilidade de agente feminina, não configura***

> ***nulidade, sobretudo quando inexistente abuso ou excesso na diligência.***
>
> *3. (. . .)*
>
> *4. O regime inicial fechado mostra-se adequado, ainda que a pena definitiva seja inferior a 8 anos, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.031.082/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.) (grifo nosso)*

Dessa forma, à míngua da demonstração de abuso no procedimento de revista, ou sequer da notícia de recusa da acusada em ser revistada por policial do sexo masculino, mostra-se inviável o reconhecimento da apontada nulidade.

Da nulidade da confissão informal, alegando a realização de interrogatório sub-reptício.

O Código de Processo Penal em seus artigos 240, § 2º, e 255 do C.P.Penal estabelecem como não poderia deixar de ser, a atuação policial em casos em que há suspeita de prática delituosa, especialmente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas, nos quais a vigilância e a pronta ação policial são essenciais.

Verifica-se dos autos que a prisão da acusada se consolidou diante do estado de flagrância, não havendo provas que atestem a ocorrência de suposto interrogatório sub-reptício.

Ademais, a inobservância da informação do direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cujo reconhecimento está adstrito à demonstração de efetivo e cabal prejuízo ao direito de defesa, o qual não foi demonstrado, notadamente porque constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da acusada, ocasião em que optou por prestar depoimento.

No caso, a condenação não foi embasada na confissão informal, mas na apreensão de entorpecentes em poder da acusada por ocasião da revista pessoal.

Da alegada ocorrência da quebra da cadeia de custódia, diante da ausência de exame pericial definitivo.

A Defesa alega falta de materialidade ao crime imputado à ré, visto que há somente Laudo Prévio (indexador nº 67503614 - PJe), não sendo acostado aos autos o definitivo.

De fato, no julgamento dos EREsp n. 1.544.057, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que ocorre a apreensão de entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a demonstração da materialidade delitiva.

Ocorre que, nesse julgamento, assentou-se ainda que a ausência de laudo definitivo pode, em casos excepcionais, ser suprida por laudo provisório de constatação quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.

Ementa do acórdão em questão:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DECONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em*

desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016. 2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016).

No caso, o laudo de exame de entorpecente foi elaborado e assinado por um perito criminal, confirmando tratar-se de 28,80 gramas de cocaína distribuídos em 16 tubos do tipo “eppendorf” contendo pó na cor branca dentro de saco plástico na cor verde, fechado por grampo metálico, tendo afixado etiqueta colorida com as inscrições “P.T.N”, “C.V”, “PÓ DE 25” e o desenho do personagem “Hulk”. (indexador nº 67503614 – PJe)

Desse modo, o laudo de exame de entorpecente acostado aos autos é suficiente para suprir a ausência do laudo definitivo, uma vez que foi realizado por perito criminal, identificando o material apreendido por meio de procedimento equivalente ao que seria realizado no laudo definitivo.

Nos presentes autos, não há comprovação de que, de fato, o material apreendido foi corrompido ou adulterado, sendo incabível falar em quebra da cadeia de custódia pela forma de acondicionamento.

As drogas foram apreendidas e presentadas na Delegacia, em 13.07.2023, às 1:23hs (indexador nº 67501700 – PJe), e a autoridade policial, que por sua vez, as encaminhou ao órgão pericial, em 13.07.2023, às 1:26hs (indexador nº 67503620 -PJe), não existindo qualquer divergência quanto à quantidade entre o auto de apreensão, onde descreve o material arrecadado e o laudo de exame prévio de entorpecente realizado em 13.07.2023 (indexador nº 67503614-PJe), constatando-se o preenchimento de todas as etapas percorridas desde a apreensão do material ilícito até a elaboração do laudo pericial.

Além disso, a mera alegação de irregularidade do material apreendido e encaminhado à perícia não afasta a credibilidade da prova angariada, sobretudo quando ausentes indícios de sua adulteração.

Repita-se, no caso, inexiste qualquer indício apto a afastar a inviolabilidade e idoneidade do entorpecente apreendido e encaminhado à perícia.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.*
>
> *2. Nesse sentido foi a conclusão da Corte, ao asseverar que "não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares".*
>
> *3. Considerando o julgamento do mérito na origem, diante da superveniência da sentença, fica prejudicado o pleito de trancamento da ação penal. Precedentes*
>
> *4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 175637/RJ. Ministro Jesuíno Rissato – 6ª Turma. Julgamento: 15/04/2024. DJe 18/04/2024)." (Grifo nosso).*

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Do Mérito.

Pretensão absolutória que não merece prosperar.

A materialidade do crime de tráfico restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (indexador nº 67501698 -PJe); Registro de Ocorrência nº 127-01946/2023 (index 67501699); Auto de Apreensão do material entorpecente e R$6,00 (seis reais), em espécie (indexador nº 67501700 -PJe) pelo Laudo Prévio de Exame de Entorpecente (indexador nº 67503614 -PJe), bem como pelos depoimentos prestados pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por igual, não há dúvida acerca da autoria delitiva, conforme se verifica dos depoimentos constantes dos autos. Vejamos.

Em Juízo, o Policial Militar **Michel Curcio de Jesus** declarou, em síntese, que:

> *"**a guarnição realizava patrulhamento de rotina em via pública, na localidade conhecida como Pântano, área já conhecida pela prática de tráfico de entorpecentes. Que afirmou que, durante o patrulhamento, visualizou a acusada saindo de um beco conhecido por ocorrências anteriores envolvendo tráfico e confronto armado, em horário noturno, deslocando-se de forma rápida em direção à via onde se encontrava a viatura policial**. Que declarou que, ao observar a aproximação repentina da acusada, **notou que ela trazia consigo substâncias aparentando serem entorpecentes em uma das mãos, razão pela qual a guarnição decidiu proceder à abordagem.** Que informou que, realizada a abordagem, **foi indagado à acusada se havia mais drogas em sua posse, ocasião em que ela afirmou que havia mais entorpecentes ocultos em suas vestes. Que declarou que a própria acusada retirou espontaneamente a substância que estava em sua roupa, sem qualquer tipo de constrangimento, coerção ou contato físico por parte dos policiais**. Que relatou que, **além das substâncias entorpecentes, foi encontrada com a acusada certa quantia em dinheiro, cujo valor exato não soube precisar**. Que afirmou que a acusada declarou, de forma espontânea, que fazia parte da atividade de tráfico naquela localidade e que estaria envolvida havia pouco tempo. Que esclareceu que **a substância apreendida era cocaína**. Que informou que não se recorda de ter havido denúncia prévia específica indicando a atuação de uma mulher traficando*

naquele local no dia dos fatos. Que declarou que não se recorda se as drogas apreendidas possuíam inscrições alusivas à facção criminosa, mas que, em regra, naquela localidade, os entorpecentes costumam ser etiquetados, ressaltando que se trata de área dominada pelo Comando Vermelho. Que relatou ***que havia outra mulher nas proximidades no momento da abordagem, a qual não se encontrava associada à acusada e com quem nada de ilícito foi encontrado.*** *Que esclareceu que* ***não havia proximidade física relevante entre a acusada e a outra pessoa, tampouco indícios de atuação conjunta****. Que afirmou que não havia abordado a acusada anteriormente por tráfico de drogas,* ***embora a visse ocasionalmente na localidade, mencionando apenas comentários informais, sem configuração de denúncia formal****. Que relatou que,* ***em ocasião posterior, durante diligência relacionada a denúncia de indivíduos armados em um terreno na mesma localidade, visualizou novamente a acusada nas proximidades, ocasião em que foi abordada apenas para averiguação, nada de ilícito sendo encontrado****, motivo pelo qual foi liberada. Que declarou que,* ***no dia dos fatos, a acusada informou que estava apenas de passagem pelo local, não tendo afirmado residir nas proximidades. Que esclareceu que não havia policial feminina na guarnição no momento da abordagem, mas que tal apoio seria solicitado se necessário, o que não ocorreu diante da conduta espontânea da acusada. Que afirmou que a retirada da substância pela acusada ocorreu de forma voluntária, sem qualquer procedimento invasivo ou contato corporal por parte da equipe policial****. Que, por fim, declarou que todos os procedimentos adotados se deram dentro da legalidade e de forma regular, nada mais tendo a acrescentar." (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Ouvido em Juízo, o Policial Militar **Elias Antônio de Oliveira Junior** esclareceu, em síntese, que:

"relatou que a guarnição recebeu uma chamada via 190 informando a existência de duas mulheres supostamente envolvidas na prática de tráfico de entorpecentes na localidade conhecida como Pântano, área já reconhecida

como ponto recorrente de comércio ilícito de drogas no município. ***Que afirmou que, diante da denúncia anônima, a equipe policial deslocou-se até o endereço indicado, onde localizou duas mulheres com características compatíveis às informadas na comunicação recebida***. *Que declarou que foi realizada a abordagem das suspeitas, ocasião em que, com uma delas, cujo nome não soube precisar com exatidão,* ***foi arrecadado inicialmente um pino contendo substância entorpecente, bem como certa quantia em dinheiro, cujo valor não recorda com precisão. Que esclareceu que, posteriormente, durante a abordagem e após verbalização da equipe, a mesma mulher retirou espontaneamente de dentro do sutiã outra quantidade de substância entorpecente, entregando-a aos policiais***. *Que afirmou que a outra mulher que se encontrava no local não portava qualquer material ilícito no momento da abordagem.* ***Que declarou que não recorda com exatidão o tipo de droga apreendida, mas acredita que se tratava de cocaína***. *Que informou que* ***o entorpecente se encontrava acondicionado de forma típica para comercialização, com inscrições e etiquetas, conforme padrão usual das drogas apreendidas naquela região***. *Que relatou que o local da abordagem é amplamente conhecido como área de tráfico de drogas, inclusive em razão de sua experiência profissional anterior em operações de busca, nas quais foram realizadas diversas ocorrências e prisões de lideranças criminosas naquela localidade.* ***Que afirmou que a facção criminosa atuante e dominante na região do Pântano é o Comando Vermelho. Que esclareceu que as inscrições existentes nas embalagens das drogas apreendidas são compatíveis com aquelas comumente utilizadas pelo referido grupo criminoso, por se tratar de área sob sua influência***. *Que relatou que não se recorda de ter visto a referida mulher em outras prisões de lideranças do tráfico naquela região, esclarecendo que* ***a última vez que teve contato indireto foi quando efetuou a prisão do companheiro dela, em ocasião distinta e no serviço reservado. Que afirmou que o companheiro da mulher foi preso por tráfico de drogas, mas que não recorda com exatidão o nome dele***. *Que declarou que* ***não conhecia previamente a mulher abordada nem possuía***

> ***informações anteriores específicas sobre seu envolvimento com o tráfico, ressaltando que a atuação policial naquele dia foi motivada exclusivamente pela denúncia anônima recebida via 190, a qual continha a descrição das características das suspeitas. Que afirmou que a mulher foi encontrada exatamente no local indicado pela denúncia.*** *Que esclareceu que, no momento da abordagem, após a equipe questionar se havia mais entorpecentes,* ***a própria abordada colaborou de forma espontânea, sem qualquer resistência, retirando e entregando a droga que trazia oculta em suas vestes. Que consignou que não houve resistência por parte da abordada durante toda a ação policial.*** *Que declarou que, quando instado pela defesa, não houve questionamentos formulados, sendo dispensado em seguida." (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Já a acusada ao ser interrogada exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares, responsáveis pela prisão da apelante, ouvidos em Juízo, foram uníssonos ao narrar com detalhes a dinâmica delitiva, que culminou com a apreensão do material entorpecente.

Ademais, vale ressaltar a relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade.

Lembre-se, aliás, que esse é o teor do verbete nº 70 da súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica, como tenta proceder a Defesa, repita-se, sem sucesso.

Consta dos autos que, no dia dos fatos, Policiais Militares receberam denúncia anônima via 190 informando que, na localidade conhecida como Pântano, local conhecido como ponto de vendas de

entorpecentes, duas mulheres estariam comerciando entorpecentes, sendo informada suas características.

Assim, procederam ao local logrando êxito em avistar a acusada, em companhia de outra mulher com características compatíveis às informadas via 190. Na ocasião, a acusada estava com um pino contendo substância entorpecente em uma das mãos e durante a abordagem e após verbalização da equipe, retirou espontaneamente de dentro do sutiã outra quantidade de substância entorpecente, entregando-a aos policiais. A acusada estava exatamente no local indicado na denúncia.

Além no material entorpecente apreendido foi encontrado também com a acusada R$ 6,00 (seis reais), em espécie.

Vale destacar que o local da prisão é conhecido como ponto de venda de entorpecentes, dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho".

Imperioso lembrar, ainda, que as declarações prestadas em juízo pelo policial revestem-se de presunção relativa de veracidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de que estejam agindo com parcialidade e, deliberadamente, imputando a prática de um crime a uma pessoa inocente.

A Defesa Técnica, por sua vez, não logrou produzir prova capaz de afastar os consistentes depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Como se vê, a prova oral, as circunstâncias da prisão, bem como a natureza da droga apreendida e o modo de acondicionamento - "*28,80g (vinte e oito gramas e oitenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína, substância popularmente conhecida como "cocaína", acondicionados em 16 (dezesseis) tubos do tipo eppendorf, dentro de saco plástico na cor verde, tendo afixado etiqueta colorida com as inscrições "P.T.N", "C.V", "PÓ 25" e o desenho do personagem "HULK".* evidenciam o cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas por parte da apelante.

Por igual, mostra-se incabível a pretensão de aplicação do redutor de pena, previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de 11.343/06.

Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06), uma vez que tal benesse tem aplicação excepcional e visa beneficiar o pequeno traficante, que de modo eventual exerce o comércio ilícito de drogas, desde que preenchidos, de modo cumulativo, os requisitos contidos na lei.

> "*1) primariedade, 2) bons antecedentes, 3) não se dedique às atividades criminosas e 4) não integre organização criminosa (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06) (STF, Rel. Min. Luiz Fux, ROhc 20.08.2013, 1ª T., julg. em 20.08.2013; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 241715/DF, julg. em 25.06.2013)".*

Por outro lado, o fato de a apelante não ostentar anotação caracterizadora de reincidência ou maus antecedente, não afasta o fato de a apelante se dedicar atividades criminosas.

Assim, diante das circunstâncias da prisão em flagrante e a prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, evidenciam que a apelante se dedicava a atividade criminosa, sendo inviável traficar de forma autônoma, uma vez que o local da prisão é conhecido como ponto de vendas de entorpecentes e dominado pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho".

Além disso, é impossível que uma pessoa estivesse traficando de forma autônoma sem ter qualquer vínculo com a referida organização criminosa, não se tratando, assim, de traficante eventual.

Dosimetria corretamente aplicada, não merecendo reparo eis que de acordo com os princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

O regime prisional **semiaberto** fixado na sentença é proporcional e adequado ao caso concreto, estando de acordo com o disposto no art. 33, § 2ª, "b" do C. Penal.

Do pedido de detração.

Em observância ao princípio do Juiz natural, somente ao Juiz da execução penal compete avaliar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício com a observância do acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena.

Inviável a **substituição da pena reclusiva** por restritivas de direitos, eis que não preenchido o requisito exigido (artigo 44, I, CP).

Por fim, o prequestionamento fica suprido pela manifestação expressa sobre os pontos controvertidos, não estando o julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora